Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 103/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13294/2013
PROTOCOLO	**:** 1437717
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	**:** SIQUEIRA TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
VALOR	**:** R$ 82.800,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL – AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É irregular a formalização do contrato administrativo quando os documentos enviados estão ilegíveis, e, no caso de prestação de serviço de transporte escolar está ausente a declaração de disponibilidade de substituição de veículos, ensejando aplicação de multa.

É irregular a execução financeira quando há desarmonia entre os valores contratado e empenhado e os efetivamente liquidados e pagos, cabendo aplicação de multa.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda, em razão do envio de documentos ilegíveis e da ausência da declaração de disponibilidade de substituição de veículos, e a **irregularidade** da execução financeira pela desarmonia nos valores das três etapas, aplicando ao Sr. Luiz Antônio Milhorança **multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS,** pelas irregularidades apontadas na formalização do contrato e na execução financeira, e de **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade da remessa de documentos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. - ME, tendo como objeto a realização de serviços de transporte escolar, ocasionando o exame dos documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 14.380/2014 (peça 13), concluiu ser irregular o Contrato n. 123/2013, tendo opinião equivalente quanto à execução da contratação, a qual apontou ser também irregular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4.934/2015 (peça 14), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "Razão assiste à 1ª Inspetoria de Controle Externo.
>
> Conquanto notificado, o ordenador de despesas não encaminhou a declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, motivo pelo qual **a formalização do Contrato Administrativo nº 123/ 2013 deve ser desaprovada**.
>
> **A execução contratual encontra-se, de fato, ilegal e irregular**. O valor liquidado é maior que o valor empenhado e pago.

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 123/ 2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> V – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os demais documentos comprobatórios da execução contratual, sob pena de impugnação.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que o Contrato Administrativo n. 123/2013 foi formalizado em desacordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, visto que houve o envio de documentação ilegível (identificação dos motoristas, RG, CNH e os certificados de registro de veículos) e não foi apresentada a declaração de disponibilidade de substituição de veículos.

Ademais, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 26 de abril de 2013, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 20 de maio de 2013 como data limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 9 de agosto de 2013, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado, constato que existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, tendo em vista a divergência dos valores apresentados na execução da contratação em apreço.

O resumo da execução financeira restou demonstrado da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 123/2013	R$ 82.800,00 (A)
TOTAL EMPENHADO	R$ 82.800,00 (B)
DESPESA LIQUIDADA	R$ 107.921,00 (C)
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 82.800,00 (D)
DIFERENÇA (C-D)	R$ 25.121,00 (E)

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se, pois, a desarmonia entre os valores contratado e empenhado e os efetivamente liquidados e pagos, haja vista a existência clara da diferença de R$ 25.121,00 (vinte cinco mil cento e vinte e um reais), o que exige a declaração de irregularidade da referida execução, do modo sugerido pelo representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE e acompanho em parte o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **as irregularidades**:

a) do **Contrato Administrativo n. 123/2013**, celebrado entre o Município de Município de Angélica e a empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. – ME, em face do envio de documentação ilegível (identificação dos motoristas, RG, CNH e os certificados de registro de veículos) e da não apresentação da declaração de disponibilidade de substituição de veículos;

b) da **execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores, conforme demonstrado nas razões deste voto;

II - aplicar ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF- 280.216.731-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Angélica, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos das alíneas '***a***' e '***b***' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2013 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**

RELATOR

GAB RT SETAC JRC/DSSM